

PROCESSO N.º : 2023009387
INTERESSADOS : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Proíbe a cobrança de taxa para a realização de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, do estudante que justificar a ausência por motivo de saúde, caso fortuito ou força maior, nas instituições de ensino do Estado de Goiás.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, dispondo que fica proibida a cobrança de taxa para realização de prova em segunda chamada, provas finais ou equivalentes, nos estabelecimentos de ensino do Estado de Goiás, nos casos de ausência por motivo de saúde, caso fortuito ou força maior, desde que comprovado, mediante apresentação de atestado médico e justificativa do fortuito ocorrido, pelo estudante.

É previsto, ainda, que:

(i) as instituições de ensino não poderão impedir o aluno de realizar provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio, seja específico para esta despesa, seja relativo às mensalidades em geral;

(ii) é proibida a inclusão de cláusula contratual prevendo a cobrança de qualquer taxa ou equivalente pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem em segunda chamada, nas hipóteses previstas neste projeto de lei;

(iii) o descumprimento dessa norma obrigará o estabelecimento infrator a ressarcir em dobro e correções monetárias, ao estudante, o valor cobrado abusivamente.



A justificativa da proposição expõe que a cobrança de taxas para a realização de avaliações em segunda chamada pode ser uma barreira financeira para muitos estudantes que já enfrentaram dificuldades, como despesas médicas inesperadas ou situações de força maior. Defende que essa proibição visa assegurar que todos os estudantes tenham as mesmas chances de se recuperar academicamente, independentemente de suas condições financeiras. Argumenta que essa medida permitirá que os estudantes se recuperem adequadamente de doenças sem o ônus financeiro adicional. Isso demonstra a preocupação com o bem-estar e o sucesso acadêmico de todos os estudantes.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto de lei, constata-se que trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Especificamente sobre a prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da referida Lei n. 9.394, de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.



Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isso posto, somos pela **conversão deste processo em diligência** para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado CRISTIANO GALINDO

Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360037003900370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em **04/06/2024 12:44**

Checksum: **46BCC9DB2DD0F5477BBEBA31E8DCD73326F1A5A9520BA595D2C8374ECE977638**

